



TC 031.744/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu-PB

Responsáveis: Achilles Leal Filho – CPF 109.904.704-82 e Park Const. Cívicas e Elétricas Ltda. - CNPJ 04.849.999/0001-07

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito do Município de Mulungu-PB (período 2001-2004), em razão da não consecução dos objetos pactuados no Convênio 314/2001 (Siafi 433420), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mulungu-PB, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 8-24 e 26-30).

2. O ajuste previa inicialmente a vigência no período de 10/12/2001 a 10/02/2003, sendo alterado para 26/3/2003 (peças 1, p. 18 e 32).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 156.843,00, dos quais R\$ 148.990,21 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.852,79 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor total por meio da Ordem Bancária 20020B000688, emitida em 23/1/2002 (peça 1, p. 40).

4. O Relatório de Acompanhamento de Execução Física do Convênio datado de 2/5/2003, referente a visita realizada em 30/4/2003 informa que as obras de sistema de abastecimento de água das localidades de Castro I, Cachoeirinha e Cipoal de Utinga não foram concluídas. Apresenta fotografias demonstrando a situação encontrada (peça 1, p. 74-84).

5. Em 19/5/2003 e 22/8/2003, o responsável, Sr. Achilles Leal Filho foi notificado para apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos recebidos (peça 1, p. 86-90, 102 e 104-120).

6. Constam dos autos comunicação desta Corte de Contas acerca do Acórdão 0992/2004 - 2ª Câmara, relativa a evidências de possíveis irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (excesso de custo na obra – relatório peça 1, p. 186 e 190) na execução deste convênio aqui em análise e solicitação de providências com as respostas da Funasa (peças 1, p. 164-232, 278, 310-312 e 348-354 e 2, p. 26-32, 116-118).

7. Em vistoria realizada no município em 8/9/2004 pela Caixa Econômica Federal-CEF, foram consideradas as seguintes irregularidades: não obediência ao projeto básico e memorial

descritivo (alterações sem autorização da Funasa, utilização de materiais divergentes dos previstos e não execução de serviços contidos na planilha orçamentária, quanto ao tratamento de água), não atingimento dos objetivos referentes a funcionalidade (dois dos três sistema sem funcionar - Comunidades de Cachoeirinha e Cipoal de Utinga e a comunidade de Castro 1 funcionando sem o sistema de tratamento previsto no projeto aprovado), ausência de placa indicativa da obra. Foi considerado o percentual físico executado de 52,90%, porém, somente com funcionalidade 24,70% - R\$ 38.732,85 (peça 1, p. 234-246).

8. Em 20/6/2004, o responsável encaminhou a prestação de contas do valor total repassado (peça 1, p. 252-260).

9. O Despacho da Diesp de 27/6/2003 remete-se a pedido de prorrogação da vigência do convênio solicitado pelo gestor em 15/5/2003, tendo sido acolhido (peça 1, p. 284).

10. O Parecer 304/2004 datado de 9/12/2004, em razão de irregularidade na execução do objeto, tanto do ponto de vista físico, quanto financeiro, sugeriu que o gestor fosse notificado para devolução dos recursos, no valor de R\$ 111.867,66, referente a parte da obra não considerada satisfatória, sendo procedida a notificação (peça 1, p. 292- 294 e 298-304).

11. O sucessor do responsável, Sr. José Leonel de Moura, foi notificado em 8/4/2005 da não aprovação da prestação de contas do convênio em análise pelo Parecer 140/2005 (peça 1, p. 330 - 342). Neste documento foram enumeradas as seguintes irregularidades:

11.1. não apresentação dos extratos da conta específica desde o recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

11.2. ausência da cópia dos despachos de adjudicação e homologação da licitação realizada para execução do convênio;

11.3. o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, foi executado parcialmente em 85%, todavia foi considerado como aprovado; e

11.4. em Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio das Obras consta que o percentual físico executado do objeto do convênio foi de 52,90% todavia apenas 24,70% poderia ser considerado como funcional, correspondendo a R\$ 37.880,16 (R\$ 36.743,75 repassados pela Funasa e R\$ 1.136,41 de contrapartida proporcional). Dessa forma, fazia-se necessária a devolução da diferença correspondente de R\$ 112.246,46 (salienta erro em débito apontado no Parecer 304/2004, ao considerar o valor de R\$ 111.867,66).

12. Mediante Ofício 853 de 11/8/2005, o responsável, Sr. Achilles Leal Filho, foi notificado a apresentar defesa ou recolher débito imputado. Em 1/9/2005 solicitou prorrogação de prazo, alegando dificuldade em conseguir a documentação necessária para atender solicitação, sendo deferido (peças 1, p. 368-379 e 382 e 2, p. 10-17).

13. Consta informação de requerimentos encaminhados pelos vereadores do município (não constante dos autos), que denunciava o sucessor, Sr. José Leonel de Moura, como responsável pelos atos de vandalismo que haviam destruído o poço amazonas do sistema de abastecimento de água da comunidade Cachoeirinha, construído na gestão do ex-prefeito, e pelo Sr. Achilles Leal Filho solicitando vistoria para constatação da execução física do convênio em pauta. Sendo assim foi procedida vistoria que culminou com o Relatório de Visita Técnica de 27/7/2007 que apresentou as seguintes constatações da execução: a) serviços preliminares: 100,00%; b) poço amazonas: 99,21%; c) casa de bombas/tratamento: 40,71 %; d) linha adutora: 100,00%; e) rede de distribuição: 97,42%; f) ligações domiciliares: 48,93%; g) reservatório e montagem hidráulica: 98,08%; h) diversos: 99,88%. Em resumo foi executado 89,56% do previsto e 10,44% como não executado. Sendo assim, tem-se como execução financeira o valor de R\$ 137.357,81, conseqüentemente tem-se o não executado de R\$ 16.003,39 (peça 2, p. 46-104).

14. O Parecer Técnico final 105/2007 de 1/8/2007 resultante da vistoria acima, considerou o percentual de execução física do objeto pactuado como sendo de 89,56%, sendo assim foi recomendado notificar o gestor para sanar as irregularidades detectadas (peça 2, p. 106-112).
15. Em 7/3/2008, mais uma vez o responsável, Sr. Achilles Leal Filho, foi notificado a apresentar defesa ou recolher débito imputado, constando a informação do percentual executado de 52,90%, ou seja, ainda fazendo referência ao Parecer 140/2005 (peça 2, p. 32).
16. Atendendo a notificação, em 16/4/2008, o responsável informa que os 03 poços do sistema de abastecimento de água foram realizados de acordo com o contratado, havendo apenas uma mudança de um local de perfuração, porém, dentro da mesma comunidade, beneficiando as mesmas pessoas. Informa também, que devido ao tempo transcorrido é possível que alguns materiais tenham se desgastado, sendo assim, solicita uma visita nas localidades onde foram executados os Sistemas de Abastecimentos de Água, para que possa sanar as dúvidas apontadas. Anexa relação dos beneficiários das comunidades atingidas (peça 2, p. 34-42).
17. O Despacho Diesp/CORE/PN 283/08, considerando o final de vigência desde 26/3/2003 e a constatação do relatório da vistoria do percentual executado de 89,56%, concluiu pela não realização de nova visita técnica (peça 2, p. 114).
18. Mediante Notificação de 3/11/2008, o Sr. Achilles Leal Filho foi comunicado do Parecer Técnico final 105/2007, solicitando documentação pendente ou recolhimento do valor devido (peça 2, p. 132-138).
19. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 140-150), caracterizou a responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, Prefeito Municipal de Mulungu-PB (período 2001-2004), ante à não execução do total de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, por força do Convênio 314/2001.
20. Fazendo uma análise comparativa dos dois pareceres técnicos, em 30/1/2009, o Setor de Auditoria da Funasa se apercebeu da diferença no percentual de aprovação, ou seja, o Parecer Financeiro 140/2005 se embasou no Parecer Técnico com aprovação de 52,90 %, distinto no Parecer Final, baseado em Parecer Técnico 105/2007, que aprovou 89,56%. Sendo assim, foi encaminhado a CORE/PB para as providências devidas (peça 2, p. 154-156).
21. O Parecer 37/2009 de 20/2/2009 sugeriu a não aprovação da prestação de contas final, no valor de R\$ 15.361,58 (peça 2, p. 162-166).
22. Em 5/3/2009 o responsável, Sr. Achilles Leal Filho foi notificado a apresentar prestação de contas conforme parecer final, ressaltando que a visita técnica *in loco* solicitada em 16.04.08 mensurou em 89,56% a execução física, correspondendo a R\$ 137.357,81, com prejuízo ao erário de 10,44%, correspondente a R\$ 16.003,39. Vale mencionar que esta notificação ainda se reporta ao Parecer Final 105 de 1/8/2007. Não sendo o responsável localizado, foi convocado mediante edital publicado em DOU de 13/3/2009, sem haver atendimento (peça 2, p. 175-185).
23. O Relatório de Tomada de Contas Especial complementar de 1/4/2009 (peça 2, p. 187-193), caracterizou a responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, Prefeito Municipal de Mulungu-PB (período 2001-2004).
24. O Sr. Achilles Leal Filho em 7/4/2009 comunicou a Auditoria Interna da Funasa que a prestação de contas deste convênio, juntamente com notas fiscais, cópias dos cheques, extratos bancários, termos de adjudicação e homologação da licitação tinha sido encaminhada para Coordenação-Regional da Funasa no Estado da Paraíba, onde encontrava-se em análise. Sendo assim, solicitava que o processo de instauração da tomada de contas especial fosse juntado à prestação de contas, afim de procederem novo parecer financeiro e vistoria, já que o objeto do convênio fora totalmente concluído (peça 2, p. 197-199).



25. Deferido o pedido e procedida visita em 4/5/2010, foi elaborado novo Parecer Técnico 44/2010, que embora constatando que a execução física tinha sido mensurada em 77,48% o atingimento do objeto pactuado correspondia a 0% (peça 2, p. 209-221). Além disso, foram constatadas outras irregularidades descritas a seguir, quais sejam:

25.1. as comunidades Castro e Cachoeirinha, encontravam-se em funcionamento, porém, o poço amazonas executado na última tinha sido em desconformidade com o projeto aprovado, tendo o percentual físico executado sido glosado ;

25.2. na localidade Cipoal de Utiga, o sistema não estava em funcionamento em virtude das bombas não se encontrarem instaladas;

25.3. o item desinfecção de água não foi executado em todos os sistemas de abastecimento, em prejuízo à sua funcionalidade e contrariando a Portaria 518/2004; e

25.4. o conveniente não tinha apresentado os seguintes documentos: relatório técnico do poço, análise físico-química e bacteriológica da água, ART de execução e fiscalização da obra, ordem de serviço, diário de obra e termo de homologação do processo licitatório.

26. O Parecer 56/2011 de 27/5/2011, embasado no parecer técnico acima, sugeriu a não aprovação da prestação de contas no valor total (peça 2, p. 229-231).

27. O Relatório de Tomada de Contas Especial complementar de 18/7/2011 (peça 2, p. 247-249), caracterizou a responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, Prefeito Municipal de Mulungu-PB (período 2001-2004) pelo valor total repassado.

28. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 911/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 271-277).

EXAME TÉCNICO

29. Do exame do processo, observa-se que a Fundação Nacional de Saúde adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

30. Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos foram repassados e gastos na sua totalidade na gestão do Sr. Achilles Leal Filho (23/1/2002 a 12/4/2003).

31. Compulsando os autos, observa-se que por diversas vezes o responsável, Sr. Achilles Leal Filho tentou demonstrar a boa utilização dos recursos repassados por força do ajuste aqui em exame, entretanto, a ocorrência de falhas o impediram de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, senão vejamos:

31.1. não foi apresentado extrato bancário que demonstrasse as movimentações ocorridas na conta específica, e assim, fosse demonstrado o liame entre os valores gastos e os pagamentos a empresa executora;

31.2. a vistoria realizada pela CEF em 8/9/2004, após o final da vigência do convênio (26/3/2003) já demonstrava o não atingimento do objeto pactuado, ao considerar como percentual físico executado 52,90%, porém, com funcionalidade apenas 24,70%.

31.3. não obstante o Parecer Técnico final 105/2007 de 1/8/2007 tenha considerado como executado o percentual de 89,56%, não teria configurado o nexos causal entre as despesas ocorridas e a execução da obra, posto que em 12/4/2003, todo o recurso do convênio já tinha sido repassado para a construtora, sem que a obra tivesse sido executada.

31.4. O novo Parecer Técnico 44/2010, relativo a visita ocorrida em 4/5/2010 informou que



o projeto não obedeceu o projeto aprovado;

31.5. mesmo sem a apresentação de extrato bancário, observa-se pela relação de pagamentos efetuados, que até 12/4/2003, a empresa executora Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07) já teria recebido todo o pagamento pela obra ainda não executada, conforme relatório de vistoria da CEF em 8/9/2004, que indicava a execução de apenas 24,70% da obra. A ocorrência destas despesas caracteriza a antecipação de pagamento sem a comprovação da realização da totalidade dos serviços, procedimento que contraria o art. 63 da Lei 4320/64 (vide peça 1, p. 256).

31.6. Em razão do pagamento de R\$ 153.361,00 à empresa executora, vê-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

32. Vale ressaltar que as declarações de autoria de supostos moradores informando sobre o benefício do sistema de abastecimento de água não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

33. O anexo XIII constante da peça 1, p. 258, consta como valor total de bens construídos pela empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07) o valor de R\$ 78.200,00, quando o valor correto é R\$ 153.361,00.

34. Não serão incluídos no rol de responsáveis os credores das demais despesas ocorridas, em razão de já haver extrapolado o valor atinente ao repasse da União e não ter documento comprobatório especificando a natureza da despesa.

35. Para o cálculo do débito deverá ser utilizada as datas dos pagamentos à empresa, contidas na relação de pagamentos.

36. Quanto ao valor do débito a ser imputado, ficou limitado aos recursos recebidos da União (R\$ 148.990,21). Logo, em benefício da empresa, foi reduzido do pagamento de R\$ 40.000,00 ocorrido na data mais antiga, ou seja em 4/7/2002, o valor de R\$ 4.370,79 (peça 1, p. 256).

37. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada pelo gestor não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Devendo ser chamado solidariamente com a empresa executora para apresentar defesa ou recolher o débito imputado atinente à execução da obra.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, acima analisado, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Achilles Leal Filho, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

39. Desta forma, deverá ser o gestor à época citado solidariamente com a empresa executora para apresentar defesa ou recolher o débito imputado atinente à execução parcial da obra.

40. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados



monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

41.1. realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Responsáveis, atos impugnados, dispositivos violados, quantificação do débito e cofre credor:

Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nome: Achilles Leal Filho

CPF: 109.904.704-82

Cargo: Prefeito

Período: 2001 a 2004

Endereço: Rua Huerta Ferreira de Melo 231- apto 1001 – Bessa- João Pessoa-PB – CEP 58.037-460 (Banco de dados disponível neste Tribunal).

Nome: Park Const. Cívica e Elétricas Ltda.

Empresa beneficiária dos pagamentos.

CNPJ: 04.849.999/0001-07

Endereço: Rua Epitácio Pessoa – 753 – sala 1211 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58.039-000 (Banco de dados disponível neste Tribunal).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor: autorização de pagamentos, com recursos federais do Convênio 314/2001 (Siafi 433420), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Mulungu -PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, no percentual de 100 % do valor total previsto para a obra para uma execução física de apenas 77,48% , sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada.

Ato impugnado da empresa contratada: recebimento de pagamentos, no percentual de 100 % do valor total previsto para a obra para uma execução física de apenas 77,48%, com recursos federais do Convênio 314/2001 (Siafi 433420), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Mulungu -PB, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido.



Dispositivos violados: Cláusulas Segunda, item II, letras 'b' e 'c' do termo do convênio (peça 1, p. 10); art. 22 da IN/STN nº 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.629,21	4/7/2002
30.000,00	7/7/2002
40.000,00	6/9/2002
10.000,00	18/12/2002
10.000,00	23/1/2003
4.370,79	11/03/2003
10.000,00	18/3/2003
8.990,21	25/3/2003
148.990,21	Total

Valor total do débito atualizado até 15/12/2014: R\$ 310.806,79 (peça 4)

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

41.2. informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

41.3. encaminhar em anexo aos ofícios de citação o Parecer Técnico 44/2010 do concedente (peça 2, p. 209-221).

Secex-PB – 2ª DT, em 15/12/2014.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0